



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0005941-17.2024.8.26.0154**, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JONAS FELIX DE MENEZES NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37548

Agravo de Execução Penal Nº 0005941-17.2024.8.26.0154

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: Jonas Felix de Menezes Neto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Progressão ao regime aberto – Regular comportamento carcerário – Falta de requisito subjetivo para a progressão – Entendimento do art. 112 da LEP

Descabe, nos termos do art. 112 da LEP, a progressão do reeducando do regime semiaberto para o aberto, caso esteja ausente o requisito subjetivo, em virtude de ter sido atestado comportamento carcerário meramente regular.

Execução Penal – Falta disciplinar grave – Prazo de reabilitação – Constitucionalidade do art. 90 da Resolução n. 144/2010

Não se vislumbra a inconstitucionalidade dos arts. 85, IV, 89, III e 90, todos da Resolução SAP n. 144/2010, que estabeleceu o prazo de 01 ano para a reabilitação da falta disciplinar de natureza grave, por tratar-se de exercício de competência legislativa atribuída aos Estados pela própria Constituição Federal, em seu art. 24, I, em virtude da ausência de regulamentação específica sobre o tema.

Execução Penal – Faltas disciplinares sucessivas – Somatória dos períodos de reabilitação – Arts. 89 e 90 da Resolução n. 144/2010 – Entendimento

Descabe, nos termos do art. 112 da LEP, a progressão do reeducando do regime fechado para o semiaberto, caso esteja ausente o requisito subjetivo, em virtude de prática de faltas disciplinares sucessivas, caso em que serão somados os períodos de reabilitação, de acordo com a sistemática adotada pela legislação de execução penal, nos exatos termos dos arts. 89 e 90 do Regimento Interno Padrão da SAP e do art. 45 da LEP, em plena compatibilidade com o novo § 7º do artigo 112 da LEP.

Assim sendo, se o reeducando vem a praticar, enquanto ainda está no período de reabilitação de falta disciplinar anterior, nova infração, deve-se interromper o primeiro prazo e somar o período restante ao novo prazo de reabilitação iniciado, unificando-os, nos termos da Res. SAP 144/10.

Vistos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de agravo em execução interposto por JONAS FELIX DE MENEZES NETO, por intermédio da Defensoria Pública, contra a r. decisão de fls. 44/45, do MM. Juiz Antonio Carlos Pinheiro de Freitas, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José do Rio Preto (“DEECRIM 8ª RAJ”) que, nos autos da execução n. 0018408-23.2017.8.26.0041, indeferiu o pedido de progressão ao regime prisional aberto formulado pelo ora agravante.

Alega o agravante que reúne condições objetiva e subjetiva favoráveis à concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o atestado de conduta estaria em desacordo com a regra do art. 112, § 7º, da LEP, que teria revogado tacitamente o art. 89 e o art. 90 da Resolução SAP n. 144. Pleiteia, assim, a reforma do r. *decisum*, a fim de ser progredido ao regime mais brando (fls. 01/06).

Processado o agravo (fls. 51/54) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 55), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 65/71).

É o Relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Impõe-se maior cautela na concessão do benefício, mormente se considerado que o agravante ainda não reúne os requisitos necessários.

Jonas Felix de Menezes Neto, que é reincidente, cumpre pena de 12 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática de furtos qualificados, tráfico de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entorpecentes e associação para o tráfico. O término de cumprimento da sanção está previsto para 09 de dezembro de 2029 (Boletim informativo de fls. 09/14).

Pelo que se infere dos autos, ao longo do cumprimento da reprimenda, o sentenciado praticou, 05 faltas disciplinares. Em 20 de janeiro de 2015, uma infração disciplinar de natureza grave, consistente em desobediência; em 17 de maio de 2016, uma infração disciplinar de natureza grave, consistente em liderança negativa; em 12 de outubro de 2020, uma infração disciplinar de natureza grave, consistente em danos ao patrimônio público; em 30 de agosto de 2021, uma infração disciplinar de natureza média, consistente em apreensão de material de construção elétrico; e, em 23 de setembro de 2024, uma infração disciplinar, ainda em andamento, consistente em retorno de saída temporária com atraso (fls. 12).

Diante do exposto, é inquestionável que o sentenciado ainda não preencheu o requisito subjetivo necessário à concessão de progressão ao regime aberto. Como bem fundamentado na r. decisão, estando o sentenciado “não apresenta bom comportamento durante o cumprimento da pena” (fls. 44).

Consta do atestado comprobatório (fls. 08), com efeito, a informação de que o reeducando “possui **regular** comportamento carcerário”. Não faz jus, portanto, ao benefício por ela pretendido, por expressa vedação constante do art. 112, *caput*, da LEP. Nesse sentido, como bem explanado na contraminuta recursal, a fls. 52:

O agravante, durante o resgate da pena, praticou diversas faltas graves, conforme se verifica no Boletim Informativo, motivo pelo qual recebeu parecer REGULAR de conduta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

carcerária.

Dessa maneira, restou evidenciado nos autos que o agravante não usufruiu de forma completa da terapêutica penal, devendo cumprir ainda parte da pena no regime semiaberto para que possa ressocializar-se.

Assim, por não preencher o requisito subjetivo, o magistrado acertadamente indeferiu o pedido, considerando que o bom comportamento do sentenciado deve ser averiguado de forma ampla.

Destaque-se que não se vislumbra a inconstitucionalidade dos arts. 85, IV, 89, III e 90, todos da Resolução SAP n. 144/2010, que estabeleceu o prazo de 01 ano para a reabilitação da falta disciplinar de natureza grave, por tratar-se de exercício de competência legislativa atribuída aos Estados pela própria Constituição Federal, em seu art. 24, I, em virtude da ausência de regulamentação específica sobre o tema.

Descabe, nos termos do art. 112 da LEP, a progressão do reeducando do regime semiaberto para o aberto, ademais, caso esteja ausente o requisito subjetivo, em virtude de prática de faltas disciplinares sucessivas, caso em que serão somados os períodos de reabilitação, de acordo com a sistemática adotada pela legislação de execução penal, nos exatos termos dos arts. 89 e 90 do Regimento Interno Padrão da SAP e do art. 45 da LEP, em plena compatibilidade com o novo § 7º do artigo 112 da LEP.

Assim sendo, se o reeducando vem a praticar, enquanto ainda está no período de reabilitação de falta disciplinar anterior, nova infração, como ocorreu na hipótese dos autos, deve-se interromper o primeiro prazo e somar o período restante ao novo prazo de reabilitação iniciado, unificando-os, nos termos da Res. SAP 144/10.

Diante desse quadro, nos termos do art. 112 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

LEP, ausente o requisito subjetivo para a progressão de regime, o indeferimento do pedido por parte do MM. Juiz singular era mesmo medida que se impunha, constatado que o sentenciado ainda não reúne condições pessoais de reinserção social.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução Defensivo** interposto em favor de JONAS FELIX DE MENEZES NETO, restando mantida a r. decisão por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator